



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

**CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 22/2024**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Assunto: Projeto de Lei nº 22/2024, que “autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 para realocação de emendas impositivas”.**

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 22/2024, de autoria do poder executivo municipal que autoriza abertura de crédito adicional especial para o exercício de 2024, atualizando a lei municipal 915/2021, para atender solicitações de parlamentares que propuseram a realocação total de emendas impositivas de orçamento de indicações próprias.

A propositura foi instruída com a justificativa, nos termos do Regimento Interno.

Após publicada, a matéria foi distribuída às comissões, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre Direito Financeiro:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

**CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Quanto a iniciativa a Lei Orgânica Municipal prevê da seguinte forma:

**Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - disponham sobre:

a) - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal; e

**c) - orçamento municipal anual, plurianual e as Diretrizes orçamentárias.**

Ainda, é prevista na Lei Orgânica Municipal a competência municipal para tratar desses assuntos, vejamos:

**Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:**

**I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

**CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

**I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;**

**II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;**

**III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;**

**IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;**

**V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.**

**Art. 36.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

De igual modo a iniciativa do projeto encontra-se dentro da legalidade, vez que o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente do executivo municipal, do prefeito ou de cidadãos, para propositura de legislação ordinária, sendo de iniciativa privativa do prefeito municipal elencado no parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo dispositivo, projetos de Lei que tratem de assuntos dessa natureza.

### **III – DO CRÉDITO ESPECIAL**

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320/64 dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

**CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024.

  
**INALDO DA SILVA BARBOSA**  
Relator